



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

526/2014

PROCESSO	12704/2013
PROJETO DE LEI	553/2013
EMENTA	Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde pertencentes a este Município.
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Pela Manutenção do Veto com Voto contrário do Vereador Marcelão.

CÂMARA MU

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde pertencentes a este Município.

PROJETO DE LEI

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde pertencentes a este Município.

Artigo 1º. Fica criado no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde deste município o serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e funcionários, respeitada, sempre, a vontade dos mesmos.

Artigo 2º. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço voluntário.

Artigo 3º. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular aprovado pela Direção do Pronto Atendimento (PA) ou Unidade de Saúde.

§ 1º - O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, prova de formação em Capelania e/ou diploma de conclusão de Curso de Teologia, curriculum vitae, carta de referência da instituição religiosa com frequência superior a um ano.

§ 2º - O candidato deve estar apto fisicamente e moralmente para exercer o cargo de capelão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12704	02	fre

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Artigo 4º. Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I - Coordenar e supervisionar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo pelo mesmo junto à Direção do Pronto Atendimento ou Unidade de Saúde;

II - Selecionar e equipar os voluntários, que constituirão a equipe de visitantes religiosos do local;

III - Fornecer relatórios mensais à Direção do Pronto Atendimento ou da Unidade de Saúde, ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - Ministrando periodicamente curso básico de Capelania Hospitalar para os interessados em integrar a equipe de voluntários.

Artigo 5º. O Capelão Titular formará a equipe de voluntários selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos e aptidões que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar;

II - Participação no curso básico de Capelania Hospitalar;

III - Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael



facebook.com/daviesmael



davi@esmael.com.br



www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4515



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Proc.	Rúbrica
12704 03	fe

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

indispensável à Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência atualizado, carta de referência da instituição religiosa.

Artigo 6º. As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção do Centro Hospitalar, não sendo permitido transitar pelo local fora dos horários designados para o serviço.

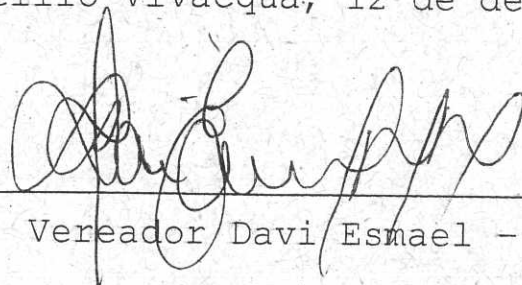
Artigo 7º. É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como, oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos.

Artigo 8º. A Direção do Pronto Atendimento ou da Unidade de Saúde deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Artigo 9º. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2013.



Vereador Davi Esmael - PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

 facebook.com/daviesmael
 twitter.com/daviesmael

 davi@esmael.com.br
 www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4516



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12304	04	de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Diversas pesquisas e estudos realizados nos últimos anos nos dão notícia do enorme benefício na recuperação de doentes que a assistência espiritual proporciona. A fé por si só constitui poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.

O conforto espiritual, a palavra de ânimo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos mais delicados da vida de todo ser humano.

A Capelania Hospitalar é um serviço de caráter voluntário, destinado ao atendimento dos pacientes que estejam submetidos à consulta ou internação hospitalar na rede pública do Município.

Não há, aqui, nenhuma proposta de conversão, doutrinação ou de cruzada evangelista em favor de nenhuma religião. Trata-se apenas do amparo fraterno, da conversação leve e positiva, da consolação da dor do semelhante.

Tal missão deve sempre ser conduzida de forma sensata, subordinada às orientações dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento dos pacientes e à direção do centro hospitalar.

Já são conhecidos exemplos de sucesso do serviço de Capelania Hospitalar, portanto, diante de tão positivos resultados já obtidos, por que não estender o serviço ao Município de Vitória?

O Poder Público não será onerado com a implantação desta medida uma vez que o serviço é voluntário. A independência administrativa dos centros hospitalares estará preservada, pois, todo o serviço fica subordinado à direção da entidade.

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael

davi@esmael.com.br

twitter.com/daviesmael

www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4516



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

12704 23

V

SEGOV/580

Vitória, 11 de agosto de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1366/2014

Data e Hora: 12/08/2014 11:51:32

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando Veto a matéria em sua
totalidade através do Ofício nº 538/14 do
Autógrafo de Lei nº 10.193/14

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 538/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.193/14, originário do Projeto de Lei nº 553/13, de autoria de V.Exa., que cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde pertencentes a este Município.

Louvável a presente iniciativa, porém, em conformidade com o Parecer nº 1440/14, da Procuradoria Geral do Município, que trata de constitucionalidade, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

1112
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4691610/14 - PMV

12407/13 - CMV

ccmt

12704/13 - CMV



12704 24

07

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER Nº

1440/2014

Processo nº: 4691610/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.193, referente ao Projeto de Lei nº 553/2013, de autoria do Vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 23 de julho de 2014, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Cria o serviço voluntário de capelania hospitalar no pronto atendimento (PA) e nas unidades de saúde pertencentes a este Município."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa criar o serviço voluntário de capelania hospitalar no pronto atendimento (PA) e nas unidades de saúde pertencentes a este Município, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. A presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Saúde, o que não se admite.

12704 25

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: LAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO, INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: LAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO, INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa

12704 26

de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

13204 27

Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros, às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) L Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser a proposição integralmente vetada, na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

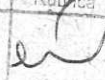
É o parecer.

Vitória-ES, 05 de agosto de 2014.


FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

Procurador Geral - OAB-ES nº 8.899

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12704	29	

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 553/2013

Processo nº 12704/2013

I – RELATÓRIO

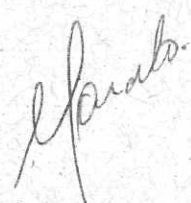
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael que cria o serviço voluntário de Capelania Hospitalar no Pronto Atendimento (PA) e nas Unidades de Saúde pertencentes a este Município.

A matéria recebeu Parecer favorável desta Comissão, seguindo entendimento por nós indicado em manifestação de fls. 06-07 e foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 23 de julho de 2014.

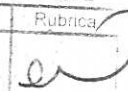
Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 10.193/2014 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 11 de agosto de 2014 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, baseando-se em Parecer da D. Procuradoria do Município, sustentando vício de iniciativa.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto aposto, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12704	30	

Vereador
Marcelão

II – PARECER DO RELATOR

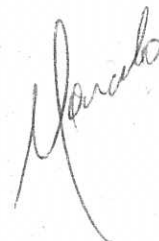
Conforme já dito anteriormente, a matéria ora em exame pretende instituir o serviço voluntário de Capelania Hospitalar nos Prontos Atendimentos e nas Unidades de Saúde do Município, cujo objetivo é levar assistência espiritual, independente de credo ou religião, para os pacientes que estejam submetidos à consulta ou internação hospitalar, na rede pública do Município.

Há no Projeto de Lei uma série de requisitos, objetivamente estabelecidos, de modo a regular a forma de seleção e o exercício do serviço de voluntariado.

O fundamento principal do veto apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal está na regra disposta no art. 113, incisos I e V, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, não obstante o bem redigido parecer da Procuradoria do Município, entendemos, conforme sustentamos anteriormente, que não há qualquer vício no projeto, razão pela qual deve ser rejeitado o veto.

Em primeiro lugar, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

Ainda que assim se entendesse, ou seja, fosse válido o raciocínio que conclui pela impossibilidade de iniciativa legislativa pelos vereadores que estabelece atribuições às secretarias municipais, no caso do projeto em análise não é o que ocorre.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12704	30	

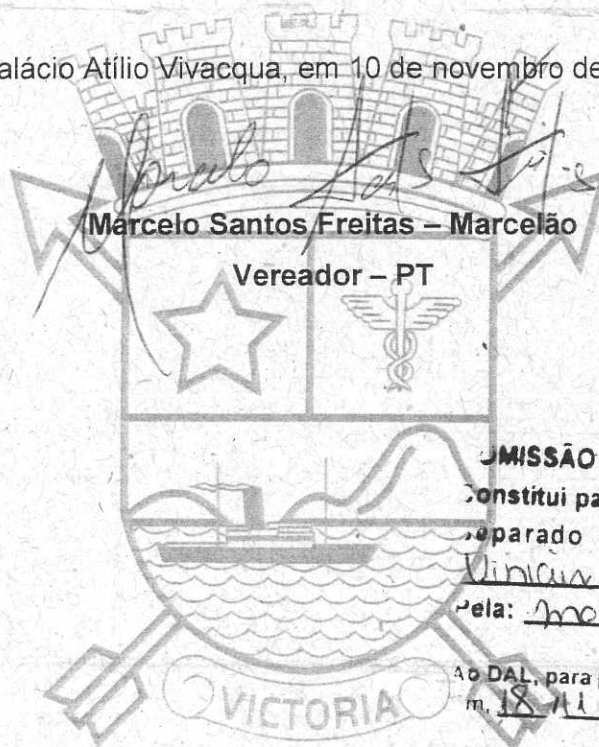
Vereador
Marcelão

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 553/2013.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, em 10 de novembro de 2014.



COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer desta Comissão, o Voto em
separado apresentado pelo Vereador
Vinícius Simões
pela: manutenção do veto
Ao DAL, para providências.
em 18/11/2014
President

Acompanhado pelo
Senador Nazareno Cheques.